

EXMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo Adm. n.º. 278/2024

PE n.º. 095/2024

Contrato n.º. 094/2025

DISTRATO AMIGÁVEL

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOHOSPITALARES destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina-PE, conforme solicitação expressa da mesma, e de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Anexo I – Termo de Referência.

DISTRIBUIDORA SERTÃO CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201921633 e no CNPJ sob n.º 28.423.645/0001-56, com sede e foro jurídico na AV. Dionísio Alencar, n.º. 900, Galpão 01, Jangurussu, CEP: 60.870-576, Fortaleza – Ceará. Neste ato representada pela sua proprietária **Sra. NAYARA CRISTINA CAVALCANTE BERTOLDO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Senador Pompeu - CE, nascido em 24/06/1933, portadora da Cédula de Identidade n.º. 2007477971-5 SSP/CE e CPF 056.902.803-56, residente e domiciliado na Tr. Capistrano de Abreu, n.º. 24, Senador Pompeu, Estado do Ceará, e-mail: sertaoentraldistribuidora@gmail.com, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 137, inciso V, c/c art. 124, II, alínea “d”, da Lei n.º. 14.133/21, e art. 5º, inciso LV, art. 37, inciso XXI, todos da CRFB/1988**, apresentar:

REQUERIMENTO DE DISTRATO CONTRATUAL AMIGÁVEL - FATO SUPERVENIENTE – ÁLEA EXTRAORDINÁRIA – Déficit

Em face do ***Contrato n.º. 094/2025, da Secretaria de Saúde do Município de Petrolina/PE***, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

I – SINÓPSE FÁTICA

1. A Empresa Distribuidora Sertão Central de Medicamentos Ltda, reafirma seu compromisso constante em oferecer insumos, medicamentos, equipamentos e materiais médico-hospitalares de qualidade, atendendo de forma rápida e segura as necessidades de seus clientes. A Empresa consagrou-se vencedora de alguns Itens do Processo em epígrafe **Pregão Eletrônico nº 095/2024**, vindo a assinar o Contrato nº. 094/2025.

2. Entretanto, em consulta ao Departamento de Compras e setor jurídico da empresa, sobre a possibilidade jurídica de fornecer os itens, requerer a **RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 094/2025, tendo em vista, sob a alegação de que os materiais-médico hospitalares sofreram grande elevação nos preços, causando desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato e onerosidade excessiva e prejuízo a Requerente, desta forma, impossível a empresa conseguir fornecer nos valores cotados inicialmente.**

3. **Assim, o custo operacional para o fornecimento causará prejuízo financeiro para empresa**, por fim, comprova-se que é impossível a Empresa Distribuidora Sertão Central, fornecer os itens. **Logo pugna-se pelo distrato amigável. Destarte, se comprova os fatos mediante documentos em anexo – notas fiscais e planilhas de composição atual de preços, cotações de vários fornecedores.**

4. Ademais, o preço do produto contratado está com valores abruptamente elevados se tiver que arcar com custo operacional, impostos e o markup, tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA** e insustentável causando um prejuízo.

5. Neste caso, considerando o desequilíbrio na equação econômico-financeira, e diante da impossibilidade de Readequação Contratual, pois a elevação supera o patamar legal permitido no art. 125, da Lei 14.133/21, outra medida não cabe se não a rescisão do presente contrato.

6. Destarte, fica evidente que o respectivo contrato está causando prejuízo financeiro para Empresa, ademais, demonstra uma vantagem excessiva do Ente Público em face da Empresa. Por fim, demonstra os fatos diante da resposta do fabricante.

7. **Assim, por fato superveniente e alheio a Empresa, não há como entregar os itens, outrora, pugna pelo Distrato Amigável.**

I.1 – DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

8. Nesse contexto, tendo em vista que a diferença entre os preços proposto por essa empresa e os preços atuais, superveniente, caso venha a ter que adquirir irá colocar a Empresa em posição de prejuízos incalculáveis, ademais, uma vez, que o reequilíbrio da equação econômico-financeira é impossível diante da limitação em apenas 25% na lei aplicável. Se o Douto Secretário(a) Executivo(a), assim entender em não aplicar sanções, pugna-se pela rescisão amigável do contrato, por fatos imprevisíveis, força maior, fato superveniente, que fez com que causasse um prejuízo financeiro para Requerente.

9. Deduz-se do mandamento constitucional a preocupação de que seja garantido nos contratos com a Administração Pública uma intangibilidade na auferição de vantagens que advém da execução contratual, permitindo que não ocorram desequilíbrios que, provocados por forças estranhas ao contrato, ocasionem ganhos desproporcionais de alguma das partes contratantes, ou mesmo, prejuízos.

10. É a chamada *teoria da imprevisão*, que permite a modificação do contrato em razão de fatos supervenientes, desde que presentes os seguintes requisitos: **imprevisibilidade e inevitabilidade do evento; inimputabilidade do evento às partes contratantes; e desequilíbrio considerável no contrato.** (Apelação nº 0034002-17.2012.8.26.0053, Relator Peiretti de Godoy).

Os fatos imprevisíveis estão demonstrados na atual composição de preços, planilhas e notas fiscais em anexo, onde informa os valores atuais de mercado.

O requisito do impedimento na execução do contrato é representado pela onerosidade excessiva sofrida pela requerente de modo que a continuidade dos serviços traz prejuízos imensuráveis à licitada.

A prova documental que reforça a presença do requisito é cabalmente demonstrada pelos comunicados de reajustes anexos que retratam preço de mercado muito superior ao valor antes praticado e contemporâneo ao instrumento celebrado com a administração pública requerida.

11. Nesse contexto:

“Tais documentos devem demonstrar, conforme o caso, a situação caracterizadora do desequilíbrio e seus impactos diretos e indiretos na contratação; as características da proposta apresentada pelo contratado na licitação em relação à prática de mercado da época, inclusive eventuais percentuais de descontos ofertados à Administração, a fim de se verificar o equilíbrio inicial da avença; a atual situação caracterizadora do desequilíbrio, através de planilha de formação dos preços e o seu comparativo com o praticado no mercado; demonstração de que, no cálculo do reequilíbrio, estão sendo consideradas as vantagens oferecidas à Administração ao tempo da celebração do contrato, como descontos de preços ou outros ajustes”.

12. Esses fatos impedem a continuidade do contrato nos preços e trata-se de reflexos imprevisíveis, porém, com efeitos retardadores e incalculáveis à época do contrato, é completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Assim:

O contratado deve comprovar o fato superveniente, que inviabilizou o fornecimento dos produtos anteriormente cotados.

Por todos os fundamentos apresentados acima, sempre que *sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe*, configurando *álea econômica extraordinária e extracontratual*, entendo ser hipótese de se conferir ao particular o direito ao **Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato**, responsabilizando-se o ordenador de despesa por todo e qualquer custo adicional ou injustificado que decorrer da rescisão do compromisso em questão para a realização de nova licitação.

II – DO MÉRITO

13. Destarte, Emílio Betti¹, “o negócio jurídico é uma autodeterminação dos próprios interesses das partes contratantes, **tendo estas a ampla liberdade em regular a conduta por meio de uma declaração (melhor manifestação) de vontade**, que tem força vinculativa.” Portanto, o negócio jurídico foi válido e houve harmonização de vontades entre as partes, e em momento nenhum a Empresa agiu no intuito de lesar o Ente Público. Logo, o que foi pactuado deve ser cumprindo “**pacta sunt servanda**”, uma vez, que todas as negociações foram de boa-fé.

14. Contudo, todo e qualquer ato não deve ferir a lei e a ordem pública, nem ofender aos bons costumes e aos princípios gerais de direito. Assim, não resta dúvida que o ato jurídico é a manifestação de vontade tendente à criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, porém, este mesmo ato deve-se estar eivado de boa-fé, lealdade, honestidade e segurança jurídica entre os contratantes, o que se percebe no caso em análise e que por fato superveniente.

15. Sobre as expressões em destaque: “caso fortuito”, “força maior” e “devidamente comprovados” diga-se o que se segue.

16. O Código Civil de 2002 disciplina as figuras do “caso fortuito” e da “força maior” em seu art. 393, e arts. 248 e 478, do mesmo diploma, como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente, não se houver por eles responsabilizado. **Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se**

¹ Tratado di diritto civile italiano. Coordenado por Filippo Vassali, v. 15, t. 2; Teoria generale del negozio giuridico. 2 ed. Turim: Utete, 1950. Cap. 1, p. 50.

no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

17. Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

“Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexó de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.

(...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, **o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.).**

A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.” (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282).

18. Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas de controlá-los, autorizado está o pedido de **Rescisão Amigável do Contrato n.º. 094/2025**, firmado com a Administração Pública por parte do fornecedor.

II.1 - DA NECESSÁRIA RESCISÃO DO CONTRATO

19. A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da

época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895).

20. A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

21. Ocorre que no presente caso, sendo o reequilíbrio econômico negado ou sua impossibilidade em razão da superação do percentual legal permitido, tem-se pela total impossibilidade de continuidade do contrato, **motivado por fato fortuito e de força maior.**

22. Portanto, ficando demonstrada a imprevisibilidade e do alto grau de prejudicialidade financeira ao requerente, cabível a aplicação da teoria da Imprevisão, **com a alteração do contrato inicialmente firmado, sem a aplicação de qualquer penalidade.**

23. É por demais notório, que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

II.2 - DO FATO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR

24. A excepcionalidade da presente situação é notória - ONEROSIDADE EXCESSIVA. Trata-se de grave situação de indisponibilidade de entrega no Estado do Ceará, que dispensa maiores explicações, configurando **FATO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR**.

25. Trata-se de situação prevista pela Nova Lei de Licitações, motivando a rescisão contratual:

Art. 137 Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

26. Portanto, verificado no presente caso a ocorrência de fato superveniente que impactou diretamente na continuidade do contrato, onerando de forma excessiva a empresa, de forma imprevisível no equilíbrio contratual, de rigor a procedência do pedido de rescisão contratual, afastando-se as sanções impostas administrativamente.

27. O Código Civil, nesse mesmo sentido, ampara a rescisão do contrato sem qualquer penalidade, por tratar-se de um fato manifestamente imprevisível, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. *O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

28. Trata-se de efetiva aplicação da TEORIA DA IMPREVISÃO, pelo qual uma das partes contratantes não tem condições de seguir no contrato diante de grave desvantagem a que não tenha dado causa.

29. A jurisprudência ao analisar casos semelhantes já corrobora com este entendimento ao viabilizar a rescisão do contrato sem a aplicação de qualquer penalidade:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Preliminares para concessão da justiça gratuita e readequação do valor da causa acolhidas. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou rescisão contratual sem aplicação de penalidades. **Ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis que ocasionaram ônus excessivo à parte autora. Reequilíbrio, no caso, que depende de acordo das partes. Possibilidade da rescisão contratual sem a aplicação de penalidades (art.78, Lei 8.666/93 e art.19, Decreto Estadual nº 47.945/03).** Sentença reformada para julgar procedente a ação e improcedente a reconvenção para cobrança de multa administrativa. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045763-86.2016.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 02/04/2019) #3859607

30. Portanto, ficando demonstrada a imprevisibilidade dos fatos e do alto grau de prejudicialidade financeira ao requerente, cabível a aplicação da teoria da Imprevisão, **com a rescisão do contrato sem a aplicação de qualquer penalidade.**

31. Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

“Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.

(...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, **o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.).**

A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas.” (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282).

32. Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas de controlá-los, autorizado está o pedido de **Rescisão Amigável do Contrato** firmado com a Administração Pública por parte de fornecedor.

33. A doutrina de Marçal Justen Filho, dispõe sobre a rescisão contratual amigável da seguinte forma:

“A administração tem o dever de cumprir os deveres impostos pela lei e pelo contrato. A inadimplência da Administração a seus deveres é conduta reprovável e incompatível com o Estado de Direito. O inadimplemento autoriza o particular a pleitear a rescisão. Se o particular invocar a previsão normativa e pretender a rescisão, a Administração não está legitimada a recusar aplicação à lei. Não se concebe que a Administração estivesse sendo autorizada a ignorar a lei e que pudesse, pela segunda vez, infringir o direito...”

34. A Lei nº. 14.133/21, em seu Art. 135, determina que a rescisão pode ser amigável por acordo entre as partes, então por todo o exposto uma vez, que ainda que houvesse pedido de readequação da equação econômico-financeira do Contrato, em sua margem legal em 25%, ainda ocorreria prejuízo financeira para Empresa. **Assim, não resta outra possibilidade se não o requerimento da rescisão contratual amigável, uma vez, que a Empresa não poderá fornecer nos termos inicialmente contratado, devido ao aumento no mercado.**

Lei 14.133/21: Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, **o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Preliminares para concessão da justiça gratuita e readequação do valor da causa acolhidas. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou rescisão contratual sem aplicação de penalidades. **Ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis que ocasionaram ônus excessivo à parte autora. Reequilíbrio, no caso, que depende de acordo das partes. Possibilidade da rescisão contratual sem a aplicação de penalidades (art.78, Lei 8.666/93 e**

art.19, Decreto Estadual nº 47.945/03). Sentença reformada para julgar procedente a ação e improcedente a reconvenção para cobrança de multa administrativa. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045763-86.2016.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 02/04/2019).

II.3 - DA PROPORCIONALIDADE

35. Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

36. Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:

- a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;
- b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;
- c) O histórico da recorrente é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de anos de atuação junto aos órgãos públicos.

37. Ademais, não há qualquer evidência de má-fé da recorrente, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (in *Direito Administrativo*, 12ª ed., p.675).

38. Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

39. Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

40. Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao pôr base três verdadeiros conceitos vagos (**gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor**), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:).

41. Portanto, demonstrada a boa-fé do recorrente, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:

MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. "No caso sub judice, a multa não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. Na verdade, a multa se ajusta tão-somente à condição econômica do fornecedor. Portanto, merece redução para o patamar de R\$ 7.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto." (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível N° 70074061672). RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração N° 70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017). #3859607.

42. A jurisprudência ao analisar casos semelhantes já corrobora com este entendimento ao viabilizar a rescisão do contrato sem a aplicação de qualquer penalidade, conforme transcrição acima ventilada.

II.4 – DA ABERTURA DE PROCESSO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

43. O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.150/2015, trouxe dispositivos de forma a estimular métodos de solução consensual de conflitos, conforme artigo 3º:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...] § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

44. Observe-se que o legislador traz como norma fundamental processual a “solução de conflitos, atribuindo ao Estado (Administração Pública) o encargo de promover esta prática pacificadora, sempre que possível”, com intenção de “combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. I, P.75.76.). Nelson Nery Jr. e Rosa Nery comentam o artigo:

Deve de estímulo à conciliação. No CPC/1973, apenas o juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p.192).

45. O CPC ainda é mais específico no artigo 174:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

46. Desta forma, resta claro que a Administração, ao invés da aplicação das penalidades, pode se utilizar do instituto do termo de ajustamento de conduta, podendo assim retomar a ordem interna do interesse público sem aplicação de sanção, evitando custos com andamento processual tanto administrativo, quanto judicial, se for o caso.

47. A abertura de processo de solução consensual de conflitos é compromisso ético, moral e jurídico, com fundamento no princípio da consensualidade, de composição do litígio com a finalidade de restabelecimento da ordem administrativa, com incidência na melhora da conduta do particular com a Administração e na eficácia do serviço público.

48. Desta forma, requer-se a suspensão deste processo administrativo sancionador, com abertura de procedimento de solução consensual de conflitos com base nos artigos supracitados do CPC e da Lei de Autocomposição da Administração Pública (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.), ressaltando que este pedido não incorre no reconhecimento do fato alegado.

EX POSITIS,

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento da presente Manifestação;

b) Requer a **RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº. 094/2025, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, álea extraordinária, fato superveniente e alheio a Empresa;**

c) Diante do pleno interesse da empresa em colaborar para esclarecimento dos fatos, demonstração inequívoca de boa fé e atender plenamente o objetivo, REQUER o recebimento da presente Manifestação Prévia, com o arquivamento de qualquer penalidade;

d) Faz em anexo a essa manifestação as provas dos fatos alegados, novas cotações dos distribuidores, notas fiscais e planilha de composição de preços – elevação dos preços.

Termos em que pede e espera deferimento.

Petrolina - PE, 02 de Julho de 2025.

